



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103809-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SONIA MARIA SOARES BERTIN, VANESSA SOARES BERTIN PINTO, JOSÉ ALBERTO BERTIN FILHO, VICTOR AUGUSTO SOARES BERTIN, WILSON ANTONIO BERTIN, MARIA SUELI BERTIN e SUELENE APARECIDA BERTIN CARNIETTO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.048

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2103809-98.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTES: SONIA MARIA SOARES BERTIN E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Bruno Luiz Cassiolato

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – EXEQUENTE – FALECIMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS.

Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de fazer e de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credor. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de cumprimento de sentença, tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, e de decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros de Aparecida Zuliani Bertin, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública ou decisão judicial proferida pelo Juízo da Vara da Família e Sucessões.

Inconformados recorrem os agravantes objetivando a reforma da decisão. Para tanto, sustentam, em síntese, ser possível a habilitação direta dos sucessores e que inventário ou sobrepartilha são prescindíveis para a habilitação e levantamento direto de valores, nos termos dos artigos 313, § 2º, II, 688 e 689, do CPC e artigos 1.784 e 1.845 do CC.

Recurso processado, com contraminuta pelo desprovimento (fls. 14/18), ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece reforma a r. decisão agravada.

A questão aqui suscitada não é nova e já foi apreciada por esta E. Câmara centenas de vezes. O recurso devolve ao conhecimento do Tribunal a habilitação direta dos herdeiros da exequente Aparecida Zuliani Bertin e a possibilidade de levantamento de valores devidos ao *de cujus*, sem a necessidade de inventário ou sobrepartilha.

Nos termos da lei processual, “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores” (art. 110 CPC), ênfase na conjunção coordenativa alternativa ou que expressa uma ideia de alternância, de opção, ligando duas orações em que a segunda expressa a equivalência ou incompatibilidade da ideia expressa na primeira.

Deferida a sucessão pelos herdeiros, ela não pode ser simbólica, limitada, a um fim em si mesma, para inglês ver. Habilitar herdeiros apenas para regularizar representação processual, *data maxima venia*, não faz qualquer sentido. Em nada acrescenta ao andamento do processo e, menos ainda, à entrega do bem da vida objeto do processo, finalidade maior da prestação jurisdicional, sobretudo quando não haja controvérsia entre os sucessores.

Do que se infere da própria decisão judicial agravada, nada impede que a habilitação dos herdeiros produza seus regulares efeitos, conferindo aos sucessores a qualidade de credores aptos a receber o valor que lhes toca, uma vez que “os herdeiros, devidamente

habilitados, se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores” (Agravado de Instrumento nº 2200031-41.2019.8.26.0000, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 24/09/2019).

No caso, infere-se da certidão de óbito de Aparecido Zuliani Bertin e demais documentos (fls. 1.107/1.144, autos originários) que seus únicos herdeiros são os agravantes, ausente notícia de fato que torne exigível a realização de sobrepartilha para recebimento do crédito objeto dos autos.

Portanto, nada impede que a habilitação dos herdeiros produza seus regulares efeitos, conferindo-lhes a qualidade de credores aptos a receber o valor que lhes toca, uma vez que “*os herdeiros, devidamente habilitados, se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores*” (Agravado de Instrumento nº 2200031-41.2019.8.26.0000, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 24/09/2019). Nesse sentido a jurisprudência desta E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Servidores públicos estaduais – Diferenças salariais – Falecimento de litisconsorte – Homologada a habilitação dos herdeiros, mas indeferido o pedido de levantamento de valores – Inadmissibilidade – Possibilidade do levantamento ainda que ausente o processo de inventário ou sobrepartilha – Inteligência dos artigos 110 e 778, do CPC – Precedentes desta Corte de Justiça. R. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2043888-82.2023.8.26.0000, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05/05/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PELA HERDEIRA – Ação ordinária nº 0015533-16.2010.8.26.0562 – Reenquadramento funcional – Insurgência contra determinação para que o levantamento do numerário cabente à herdeira do falecido autor JOÃO CALDEIRA DE PAULA, se dê somente após a comprovação de abertura de inventário/arrolamento – Reforma do decisum que se impõe – Os herdeiros, devidamente habilitados, se sub-rogam na capacidade

processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil/2015 – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte – Decisão reformada – Recurso provido" (Agravado de Instrumento nº 2280728-44.2022.8.26.0000, rel. Des. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 17/02/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DE HERDEIROS – Decisão agravada, proferida nos autos do cumprimento de sentença, que condicionou a realização de partilha de bens dos falecidos, para levantamento dos valores que foram depositados judicialmente pela FESP, referente à conversão pela URV dos proventos dos autores – Decisão reformada – Possibilidade de habilitação, nos autos do cônjuge, ou dos herdeiros necessários, e de posterior levantamento, conforme determinam os artigos 110, 313, § 2º, II, e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil – Agravo provido" (Agravado de Instrumento nº 2126778-15.2022.8.26.0000, rel. Des. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 23/06/2022).

No mesmo sentido, há precedentes na jurisprudência recente do Tribunal, conforme se infere da ementa dos seguintes venerandos arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – R. decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros sem a abertura do processo de inventário - Cabimento – Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores - Sucessão de partes operada com a habilitação - Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC – Princípio do "droit de saisine" – Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica – Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento nº 3003972-24.2023.8.26.0000, rel. Des. Sílvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26/07/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DA SUCESSÃO PROCESSUAL NA FORMA DOS ARTIGOS 75, VII E 614 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. Desnecessidade da abertura de inventário para habilitação dos herdeiros e levantamento de quantias, bastando o requerimento por parte de todos os herdeiros. Cabimento da pretensão. Precedentes do STJ. Possibilidade de habilitação dos herdeiros do falecido. RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2152593-77.2023.8.26.0000, rel. Des. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 20/07/2023).

“PROCESSO Cumprimento de sentença – Desapropriação – Falecimento da expropriada – Sucessão processual – Herdeiros – Arrolamento, abertura de inventário ou realização de partilha – Desnecessidade – Levantamento – Possibilidade: – Falecendo a parte no curso do processo, seus sucessores poderão habilitar-se independentemente de arrolamento, inventário ou partilha, promovendo, ato contínuo, o levantamento dos valores depositados” (Agravado de Instrumento nº 2088209-08.2023.8.26.0000, rel. Des. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 10/07/2023).

“Agravado de Instrumento. Ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença. Decisão que homologa o pedido de habilitação dos herdeiros de uma das coautoras. Recurso da Fazenda do Estado buscando a reforma da decisão para ser determinada a abertura de inventário para a habilitação dos herdeiros. Improvimento. Desnecessidade de se exigir abertura de inventário para a finalidade de que se trata, visto como a sucessão processual poderá dar-se pelo espólio ou pelos sucessores. Hipótese em que esta última qualidade está suficientemente demonstrada. Descabimento de pretensão. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 3001779-36.2023.8.26.0000, rel. Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 27/04/2023).

Por fim, cumpre salientar que a legislação estadual que trata do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, isenta de pagamento do tributo verbas, quantias ou prestações de caráter alimentar, devidas por empregadores e órgãos previdenciários, decorrentes de decisão judicial proferida em processo próprio (art. 6º, I, “e”, da Lei nº 10.705/2000, e art. art. 6º, I, “e”, do Decreto nº 46.644/2002).

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e deferir a habilitação dos herdeiros de Aparecido Zuliani Bertin, na condição de sucessores da falecida, dispensada a realização de sobrepartilha, relativamente ao crédito objeto do cumprimento de sentença.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator